

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contribuindo com as atribuições do Conselho Tutelar, determinado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que tange ao acolhimento e atendimento com orientação adequada e os devidos encaminhamentos aos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho e segurança, solicitamos apreciação das alterações propostas às Leis nº 6.787/91 e nº 8.067/97 .

A Lei nº 6.787, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, e dá outras providências, foi sancionada em 1991, e a Lei nº 8.067, sancionada em 1997, já alterando dispositivos na Lei nº 6.787/91 e Lei nº 7.595/95, ambas necessitam adequações periódicas para melhor atendimento as crianças e adolescentes.

A cada dia, crescem na cidade as queixas contra a inoperância de nossos conselheiros tutelares e pela falta de preparação e qualificação profissional dos mesmos. Necessitamos de conselheiros que possam providenciar e assessorar adequadamente e com profissionalização o Poder Executivo nas propostas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, as alterações propostas visam a qualificar os candidatos à seleção de conselheiros tutelares, além de conseqüentemente qualificar os serviços prestados dos conselheiros nas áreas de assistência às crianças e adolescentes do município de Porto Alegre.

Os conselheiros tutelares precisam, hoje, de autonomia e sabedoria para encaminhamentos às autoridades jurídicas e possíveis representações, em nome da pessoa e da família, quando da violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

A formação de uma equipe multidisciplinar, com profissionais nas áreas afins, com certeza qualificaria o atendimento às ocorrências e ao acolhimento às crianças e adolescentes, além de um adequado encaminhamento futuro à tratamentos psicológicos e psiquiátricos.

Pela importância das alterações e inclusões de artigos às leis, esperamos contar com apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006.

VEREADOR ADELI SELL

/jco

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, e dá outras providências, e da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, que acrescenta requisitos à candidatura de Conselheiros Tutelares, destinando vagas para candidatos graduados e estabelecendo requisitos à candidatura e ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar.

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 22 do texto em vigor da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, como segue:

“Art. 22. ...

§ 1º Considerar-se-ão eleitos 05 (cinco) candidatos de cada microrregião que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

§ 2º Para compor a equipe de Conselheiros Titulares da microrregião, será destinada 1 (uma) vaga para candidatos graduados na área de Direito e 2 (duas) vagas para candidatos graduados nas seguintes áreas: Psicologia, Pedagogia, Psicopedagogia, Assistência Social e Psiquiatria”.

Art. 2º No art. 23 do texto em vigor da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, dê-se nova redação ao inciso IV, acrescente-se inciso X e inclua-se § 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

-2-

“Art. 23. ...

I - ...

...

IV - efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão de, no mínimo, 03 (três) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e Juventude ou por 05(cinco) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e a Violência, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; (NR)

...

X - Possuir 2º grau completo ou ser graduado nas seguintes áreas: Direito, Psicologia, Pedagogia, Psicopedagogia, Assistência Social e Psiquiatria, com respectivo registro definitivo no órgão de classe, conforme a vaga que esteja disputando, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 1º ...

§ 2º Para atender ao requisito do inciso IV deste artigo, serão exigidos documentos comprobatórios do efetivo trabalho do candidato durante os 03 (três) anos, bem como relatório das atividades desenvolvidas, atas e certificados de participação ativa”.

Art. 3º Fica alterada a redação dos artigos 10, 11 e 13 da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, como segue:

“Art. 10. A prova teórica será escrita e sem consulta”. (NR)

“Art. 11. Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 07 (sete), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores”. (NR)

“Art. 13. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 07 (sete), não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.